DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 190/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/15600/2022
PROTOCOLO	: 2206257
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE POSTERIOR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Posterior em relação à **Inexigibilidade de Licitação n. 14/2022**, do **Município de Paranaíba**, que gerou o Contrato Administrativo n. 182/2022, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil aplicada ao Setor Público, bem como o acompanhamento e orientação aos servidores e responsáveis pela administração pública da entidade nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa e de preparação, configuração e validação dos arquivos digitais referentes às informações eletrônicas de remessa obrigatória, no valor estimado de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização informa, em Peças Informativas (TC/1677/2025, peça 16), que houve duplicidade destes autos em relação ao processo TC/16023/2022, solicitando o arquivamento deste feito (peça 21).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Como no caso destes autos, em que houve duplicidade e a análise de Controle Posterior já está sendo realizada no processo TC/16023/2022, que é muito mais completo documentalmente e ao qual foi apensado as Peças Informativas (TC/1677/2025), seu caminho natural é o arquivamento.

A duplicidade evidencia a ocorrência de perda de objeto, que decorre de um evento ocorrido após o início do processo (superveniente), o qual tornou a decisão substancial desnecessária ou inútil, resultando na extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a pretensão desta Corte de Contas de julgar a contratação

pública já está sendo satisfeita em outro processo.

Daí a competência deste Relator para promover o arquivamento deste processo, em juízo singular, conforme disposição do art. 11, V, “a” do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a qual também é albergada pelo fato de o valor estimado da contratação ser inferior a sete mil UFERMS, equivalente a R$ 370.510,00, em janeiro de 2026, como prevê o art. 11, II, da mesma norma.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme o art. 11, II, e V, “a”, do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator